



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0011644-69.2025.5.15.0082

Relator: ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/01/2026

Valor da causa: R\$ 218.500,00

Partes:

RECORRENTE: LUCAS LOPES DE SOUZA

ADVOGADO: FABIANO RENATO DIAS PERIN

RECORRIDO: CLAUDINEI ALBERTO BIAGIONI CORREA JUNIOR

ADVOGADO: EDUARDO AUGUSTO SILVEIRA

RECORRIDO: JC SERVICOS EM CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO: EDUARDO AUGUSTO SILVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CON2 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ATOrd 0011644-69.2025.5.15.0082
AUTOR: LUCAS LOPES DE SOUZA
RÉU: CLAUDINEI ALBERTO BIAGIONI CORREA JUNIOR E OUTROS (1)

Vistos e examinados estes autos foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

LUCAS LOPES DE SOUZA, devidamente qualificado, ajuizou Ação Trabalhista - Rito Ordinário em face de CLAUDINEI ALBERTO BIAGIONI CORREA JUNIOR e JC SERVIÇOS EM CONSTRUÇÕES LTDA, postulando indenização por dano moral e material decorrentes de acidente ocorrido em 26 de outubro de 2022, quando prestava serviços na condição de trabalhador autônomo/pedreiro.

Os Reclamados apresentaram defesa, arguindo, preliminarmente, a coisa julgada material em razão da existência de ação anterior, a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, por se tratar de relação de empreitada civil regida pelo Código Civil, e, ainda, a condenação do Reclamante e de seu patrono por litigância de má-fé.

O Reclamante apresentou Réplica, rechaçando as preliminares e argumentando que o pedido da presente ação é diverso do feito anterior, afastando a coisa julgada. Argumentou que a competência se mantém na Justiça do Trabalho por se tratar de ação indenizatória decorrente de relação de trabalho (art. 114, VI, CF).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES

1.1. DA COISA JULGADA

Os Reclamados suscitaram a preliminar de coisa julgada material, alegando que a presente ação (0011644-69.2025.5.15.0082) é mera repetição

da Ação Trabalhista n.º 0011965-92.2023.5.15.0044, a qual foi extinta sem resolução do mérito e transitou em julgado em 15/07/2024.

No feito anterior, o Reclamante postulava o reconhecimento de vínculo empregatício e o pagamento de verbas inerentes, inclusive indenização por acidente de trabalho, enquanto na presente demanda, o pedido é a indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente no contexto da prestação de serviços (relação de trabalho autônomo).

Além do mais, aquela ação foi extinta sem resolução do mérito formando a coisa julgada formal e não material.

Embora a causa de pedir remota seja a mesma (prestação de serviços e acidente), os pedidos formulados nesta ação, de natureza puramente indenizatória, demonstram ausência de tríplice identidade com o processo anterior, que fora extinto por incompetência material quanto à alegação de vínculo empregatício.

Dessa forma, REJEITO a preliminar de coisa julgada.

1.2. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA

Os Reclamados arguíram a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, sustentando que a relação jurídica havida entre as partes é de natureza civil, decorrente de um contrato de empreitada, e não de emprego.

O Reclamante, por sua vez, afirma que a competência para processar e julgar ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, é da Justiça do Trabalho, nos termos do Artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004.

O Reclamante alega ter sido contratado como trabalhador autônomo para serviços de pedreiro (empreitada), o que atrai, em tese, a competência desta Especializada para a reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho.

Entretanto, observando o quadro fático e a própria pretensão autoral, o Reclamante postula expressamente a indenização com base em uma relação de trabalho autônomo/empreitada, e não em uma relação de emprego, cujos requisitos (pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e, principalmente, subordinação) são regidos pela CLT (Art. 3º) e conferem a natureza tipicamente trabalhista.

A jurisprudência tem consolidado que, embora a EC 45/04 tenha ampliado a competência, quando se trata de contrato de empreitada de cunho estritamente civil, sem a presença dos elementos caracterizadores da subordinação jurídica, e o pedido se limita à reparação civil (como é o caso), a matéria deve ser remetida à Justiça Comum Estadual.

No presente caso, o próprio Reclamante (LUCAS LOPES DE SOUZA) figura como Empresário Individual (MEI), cuja ocupação principal é Pedreiro independente e atividade principal é Obras de alvenaria (CNAE 4399-1/03). A defesa juntou, inclusive, o contrato de empreitada global celebrado entre as partes.

Assim, verifica-se que, apesar de o acidente ter ocorrido no contexto de uma prestação de serviços, a relação jurídica subjacente é predominantemente civil (*empreitada* entre o tomador e um empresário individual), e não uma relação de emprego. Cumpre, portanto, determinar a remessa dos autos ao Juízo Cível competente, em observância ao Artigo 64, § 3º, do CPC e Artigo 795, § 2º, da CLT.

Acolho a preliminar de incompetência em razão da matéria.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Os Reclamados postularam a condenação do Reclamante e de seu patrono por litigância de má-fé, sob o argumento de que a presente ação constitui repropositura idêntica àquela já transitada em julgado em clara ofensa à coisa julgada e aos deveres de lealdade processual.

Conforme fundamentado no item 1.1 desta Sentença, a preliminar de coisa julgada foi rejeitada, uma vez que o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito (gerando apenas coisa julgada formal) e não há identidade de pedido entre as ações, pois a demanda atual está focada na indenização civil decorrente da relação de trabalho autônomo, e não no reconhecimento de vínculo de emprego.

A litigância de má-fé exige a comprovação do dolo ou da conduta temerária da parte ou de seu patrono, nos termos do Art. 80 do CPC e Art. 793-B da CLT. A repropositura de ação que não foi julgada no mérito, e que busca corrigir o vício de incompetência anterior, adequando o pedido para a esfera de responsabilidade civil no contexto de uma relação de trabalho, não configura, por si só, dolo processual ou intuito ilegal.

Ainda que se considere que a demanda, agora, foi equivocadamente apresentada novamente perante a Justiça do Trabalho, após decisão do Juízo Cível que recomendou a nova distribuição com adequação dos pedidos, este

erro técnico (que culminou no acolhimento da incompetência material) não se revela como má-fé qualificada ou dolo para prejudicar o adverso.

Dessa forma, afasto o pleito de condenação por litigância de má-fé.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, decide-se acolher a preliminar de incompetência absoluta desta Justiça Especializada em razão da matéria e afastar a alegação de litigância de má-fé na ação movida por LUCAS LOPES DE SOUZA em face de CLAUDINEI ALBERTO BIAGIONI CORREA JUNIOR. e JC SERVICOS EM CONSTRUCOES LTDA.

Em consequência do acolhimento da incompetência material, determino a após o trânsito em julgado a remessa dos presentes autos à Justiça Comum (Justiça Estadual Cível) da Comarca de São José do Rio Preto/SP, para processamento e julgamento.

Considerando a remessa dos autos ao juízo competente, deixo de arbitrar custas processuais e honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

SAO JOSE DO RIO PRETO/SP, 19 de novembro de 2025.

ADRIANA FONSECA PERIN
Juíza do Trabalho Titular

